

## **DECISÃO N° 1974583, DE 11 DE AGOSTO DE 2022**

**Processo nº 25351.477287/2020-65**

**AI5 nº 1684200206 - CVPAF/AM**

**Autuada: ISS Marine Services Ltda.**

A empresa ISS Marine Services Ltda foi autuada em 28 de maio de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

FOI DENUNCIADO (CARTA DE 13/05/2020-PROA 011/20) QUE O COMANDANTE MANUEL LOQUINARIO PRACUELLES, ESTAVA COM CATAPORA NO NAVIO EPIC BALUAN E NÃO HOUE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À ANVISA. FOI EVIDENCIADO O FATO DURANTE A INSPEÇÃO REFERENTE À DENÚNCIA E VERIFICAMOS NO LIVRO DE OCORRÊNCIA MÉDICA QUE O COMANDANTE TINHA ADOECIDO NO DIA 06/05/2020, E ESTAVA SENDO ACOMPANHADO DE ACORDO COM PRESCRIÇÃO MÉDICA.

[...]

Notificada da autuação em 01 de junho de 2020, a Autuada apresentou sua defesa em 16 de junho de 2020 (fls. 04 a 16) alegando, em suma, que a legislação sanitária fixa a obrigação de "comunicação imediata" como sendo a comunicação realizada imediatamente no momento que a embarcação atraca no porto, com o preenchimento da Declaração Marítima de Saúde (DMS), que foi realizada, devendo informar a autoridade sanitária acerca de eventuais anormalidades clínicas e que não houve diagnóstico conclusivo para catapora (varicela). Por fim requer a extinção do Processo Administrativo Sanitário (PAS) ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de junho de 2020 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante. A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a conduta a ser seguida no caso de suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de meios de transportes nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras. Questões como a comunicação e notificação do evento de saúde a bordo, prioridade de acesso e proibição da entrada ou saída de pessoas do meio de transporte sem a liberação prévia da autoridade sanitária, além da responsabilidade em viabilizar e exigir o cumprimento das medidas sanitárias recomendadas, estão devidamente estabelecidas na Resolução RDC nº 21/2008.

Desnecessário, porém, aprofundar na análise de mérito da infração, uma vez constatado que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação autuada, EPIC BALUAN , com IMO nº 9748978.

De acordo com a análise dos autos e manifestação da área autuante (fls.53) verifico que a Autuada atuou, à época da autuação, como agente protetor da carga da embarcação, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não

possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/08/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 11/08/2022, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1974583** e o código CRC **626A36A2**.

---